



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 502/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa dispor sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes em bailes Funk.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ofereceu substitutivo “apresentado com vistas a corrigir a referência feita no art. 1º ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, e não 8.068), bem como para aprimorar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, apresentamos o seguinte substitutivo para retirar a proibição aos adolescentes e alterar o termo “baile Funk” por “pancadões”:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 502/2017

Dispõe sobre a proibição de participação de crianças em eventos popularmente denominados “pancadões” e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças em eventos popularmente denominados “pancadões”, no município de São Paulo, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.068, 13 de julho de 1990.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora de indevida exposição da criança ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

§ 1º O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Município de São Paulo e sua execução judicial, nos termos da lei, será patrocinada pelos membros da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os valores estabelecidos em auto de infração não poderão ser objeto de mitigação ou negociação, transação ou compensação em juízo, sendo objeto de apreciação judicial o tempo de exposição da criança.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões. Às comissões competentes

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Delegado Palumbo
Relator